ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 10.021

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Rodrigues de Jesus

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Iara de Fátima Pimentel Veloso

Data: 05/10/2021

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 96/2021. Acrescenta artigo 4º "A" à Lei Municipal nº 3.028, de 04/07/2002, que estabelece sanções às empresas localizadas no Município de Montes Claros, que discriminarem a mulher no mercado de trabalho. (Referente à Lei nº 5.382, de 02/11/2021).

Controle Interno – Caixa: 16.8 **Posição:** 37 **Número de folhas:** 07

Nº 57/2021

26.10.2021

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 96/2021

AUTOR:

Ver. Iara Pimentel

Lei nº 5.382 de 02/11/2021

ASSUNTO:

~~**Acrescenta Art.4º "A" à Lei 3.028, de 04 de julho de 2002, que Estabelece Sanções à Empresas Localizadas no Município de Montes Claros MG, que Discriminarem a Mulher no Mercado de Trabalho.**~~

MOVIMENTO

1 -
2 - **Entrada – 05/10/2021**
Comissão Legislação e Justiça.
3 -
4 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
5 - EM - 26.10-2021
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

Câmara Municipal de Montes Claros - MG

PROJETO DE LEI 96

ÀS COMISSÕES
05/10/21

Acrescenta art. 4º "A" à lei 3.028, de 04 de julho de 2002, que estabelece sanções à Empresas Localizadas no Município de Montes Claros_MG, que discriminarem a mulher no mercado de trabalho.

O povo de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal decreta, e o Prefeito Municipal em seu nome e no uso das suas atribuições sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º *– Acrescenta art. 4º "A" à Lei 3.028, de 04 de julho de 2002, com a seguinte redação:*

Art. 4º A- *Fica criado o Banco de Empregos para mulheres vítimas de violência doméstica, através de parcerias com as empresas e estabelecimentos comerciais do município.*

Art. 2º *– Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

Sala das Sessões da Câmara Municipal 04 de outubro de 2021

PROTOCOLO
LEGISL. IX RECES.
04/10/2021
HORA 16h30

Professora Iara Pimentel
VEREADORA

Profª Iara Pimentel
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E POSTURA

EM 05 DE OUTUBRO DE 2021

PRESIDENTE

LEI Nº 3.028 DE 04 DE JULHO DE 2002.

26/12/2019 - 08:11
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Estabelece sanções às empresas localizadas no Município que discriminarem a mulher no mercado de trabalho.

ACESSÍVEL EM VLIBRAS

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG), aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas de qualquer natureza instaladas neste Município que, na condição de empregadoras, descumprirem as normas de proteção ao trabalho feminino contidas na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT -, no Código de Processo Penal e demais leis existentes que estabeleçam regras de proteção ao trabalho da mulher, ou que pratiquem atos vexatórios ou discriminatórios contra a mulher no mercado de trabalho, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – Inabilitação para a obtenção de parcelamento de eventuais débitos tributários de qualquer natureza contraídos com o Município;

II – Inabilitação para a obtenção de qualquer tipo de isenção ou redução fiscal, ou perdão tributário de qualquer natureza que eventualmente venha a ser estabelecido pelo Município;

III – Inabilitação para a participação em concorrências públicas promovidas pelo Município através de seus órgãos da administração direta ou indireta, autárquica ou fundacional;

IV – Inabilitação para a obtenção de qualquer tipo de benefício oriundo do Poder Público Municipal, tais como doação de terrenos e benefícios similares.

Art. 2º - O não cumprimento das normas de proteção ao trabalho feminino de que trata o Artigo anterior, deverá ser comprovado pela Delegacia de Proteção aos Crimes contra a Mulher, pela Subdelegacia Regional do Trabalho ou pelo Poder Judiciário.

Art. 3º - As sanções de que trata o Artigo 1º, serão aplicadas simultaneamente e vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua aplicação.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, as empresas na condição de personalidades jurídicas, serão responsáveis pelos atos dos seus prepostos.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei será feita pelo Poder Público Municipal, através do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e do Conselho Gestor de Saúde do Trabalhador – CONGEST.

Art. 6º - Os recursos decorrentes da aplicação do disposto na presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no Município.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), 04 de julho de 2002.

Jairo Ataíde Vieira

Prefeito Municipal

ACESSÍVEL EM VLIBRAS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 96/2021 QUE "Acrescenta art. 4-A à Lei 3.028, de 04 de julho de2002, que estabelece sanções à empresas localizadas no município de Montes Claros MG, que discriminarem a mulher no mercado de trabalho", de autoria da Vereadora Iara Pimentel.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como objetivo acrescentar art. 4-A ao art. 4º da Lei 3.028/04 criando um banco de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica.

O projeto em questão trata de assunto local, sendo certo que não estabelece a obrigação de quem deverá criar o banco ou mesmo como será a sua gestão, portanto, não cria obrigações para outros entes razão pela qual não se vislumbra nenhuma ilegalidade.

Em face ao exposto, somos de parecer que o projeto em questão é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 13 de outubro de 2021.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 96/2021
AUTORA: Professora Iara Pimentel
MATÉRIA: Acrescenta art. 4º "A" à Lei 3.028, de 04 de julho de 2002, que "Estabelece sanções à Empresas Localizadas no Município que discriminarem a Mulher no Mercado de Trabalho".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 05/10/2021, com entrada na Sala das Comissões no dia 13/10/2021.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, acrescenta art. 4º "A" à Lei 3.028, de 04 de julho de 2002, que "Estabelece sanções à Empresas Localizadas no Município que discriminarem a Mulher no Mercado de Trabalho".

È alteração proposta para criar o "Banco de Empregos" para mulheres vítimas de violência doméstica, através de parcerias com as empresas e estabelecimentos comerciais, do Município.

Verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2021.

Presidente Ver. Martins Lima Filho _____

Vice_Presidente: Ver. Elair Augusto Pimentel Gomes _____

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito _____